



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14863/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Revisão de Aposentadoria Arquivamento sem Resolução de Mérito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00014/20

### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 14863/18.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Geracina Ferreira da Silva.
4. Cargo: Agente Administrativo Auxiliar.
5. Idade: 74 anos.
6. Matrícula : 096.080-2.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 13/08/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 18/08/2018.

### RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 58/62, entendendo que a presente revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, devendo-se manter o registro da do ato com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, objeto do processo TC nº 16291/12.

Defesas apresentadas por meio dos documentos TC. 89417/18, 21343/19 e 50969/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls 202/205, a Auditoria manteve seu entendimento inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1233/19, às fls. 208/217, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga e Queiroz, opinou pelo arquivamento da presente revisão sem resolução de mérito e comunicação à Paraíba Previdência sobre a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 14863/18**

impossibilidade de inclusão de vantagens de natureza provisória nos cálculos dos proventos, sendo sua paga caracterizadora de indício de cometimento de ato de improbidade administrativa, passível de representação ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais necessárias e pertinentes em face das autoridades e servidores da Paraíba Previdência

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

CONSIDERANDO que competência das Cortes de Contas, conforme prevista no art. 71 da CF/88, diz respeito à análise da legalidade do ato, não importando em apreciação de direitos subjetivos dos servidores;

CONSIDERANDO que o a aposentadoria da servidora já teve como fundamento as regras por ela elencadas no pedido de revisão, este Relator vota pelo arquivamento da matéria, sem julgamento de mérito, por carência de interesse de pedir.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14863/18, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **Determinar o arquivamento** dos autos, sem julgamento de mérito, por carência de interesse de pedir.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO